

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

(Apenso o PL nº 7.820, de 2010)

Regula a constituição e o
funcionamento das entidades certificadores
de manejo florestal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OTAVIO LEITE

Por se tratar de matéria de grande relevância para a preservação do meio ambiente, os projetos sob análise - que visam a dar mais credibilidade à certificação florestal e de cadeia de custódia no Brasil – foram objeto de amplo debate, de pedidos de vistas e de realização de audiência pública nesta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio.

As diversas manifestações e ponderações apresentadas ao longo da tramitação das iniciativas neste douto Colegiado leva-nos a renovar nossas convicções de que o cadastramento de entidades certificadoras de manejo florestal, o estabelecimento de critérios que devem balizar a atuação dessas entidades para a certificação de empresas e a criação do Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal – CCA

representam a garantia de um manejo florestal ecologicamente correto e economicamente sustentável.

Ao ampliarem a qualidade e a confiabilidade da certificação florestal, assegurando que a madeira utilizada para a fabricação de determinado produto seja oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada e economicamente viável, as medidas propostas pelos projetos trariam benefícios econômicos que, sem dúvida, suplantam os custos de adaptação das empresas, visando à melhoria do manejo florestal e do processo de certificação. Portanto, acreditamos que os projetos, do ponto de vista econômico, justificam-se pela significativa contribuição que trariam ao desenvolvimento sustentável.

Outrossim, há que se padronizar e unificar a concessão de certificados e selos de manejo florestal, de forma a imprimir maior credibilidade à certificação. Dessa forma, o certificado e o selo sinalizam, de fato, a adoção de práticas ambientalmente sustentáveis. Mais uma vez, do ponto de vista econômico, a medida se justifica, haja vista agregar valor aos produtos aos olhos de consumidores que exigem bens e serviços resultantes de processos produtivos ditos “limpos”.

Portanto, nosso entendimento é que empresas certificadoras de manejo florestal devam estar sujeitas às disposições e critérios impostos pelas leis brasileiras. Nesse sentido, julgamos que os projetos sob análise revestem-se de inegável mérito econômico e ambiental.

Não obstante, de forma a aperfeiçoar os projetos em apreço, aproveitamos a análise realizada pelo primeiro relator designado para o exame da matéria neste egrégio Colegiado, o Deputado Antônio Andrade. Estamos de acordo com o ilustre Deputado que, para alcançar os objetivos que almejam, os projetos deveriam impor regras para o descredenciamento das entidades que não operem em conformidade com as normas estabelecidas e prever sanções para a emissão de certificados de manejo florestal e de cadeia de custódia em desconformidade com a lei. Fazendo nossas as palavras do nobre Deputado, “Caso contrário, o cadastramento será inócuo tanto do ponto de vista ambiental como econômico, visto que não aumentaria a credibilidade da certificação”.

Também concordamos com posição, manifestada pelo Deputado Antônio Andrade, contrária à inclusão de mudanças no Código Florestal no texto da iniciativa em comento. Essa prática vai de encontro ao art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que reza que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada, por afinidade, pertinência ou conexão”.

Por fim, coadunamo-nos com a opinião dos deputados Ronaldo Zulke, atual relator da matéria, e Antônio Andrade quanto ao fato de o art. 5º do projeto principal, ao proibir o corte em área de reserva legal, ir de encontro à atual legislação florestal. A esse respeito, convém frisar que o § 2º, item IV, do art. 16 do Código Florestal estabelece que: “A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas”.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de Outubro de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.534, DE 2007 E
Nº 7.820, DE 2010.**

Regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação Florestal (OFC) e cria o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal (CCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regula a constituição e o funcionamento dos Organismos de Certificação de Manejo Florestal no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativas florestais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, são estabelecidas as definições seguintes:

(a) Organismos de Certificação de Manejo Florestal (OFC) – as entidades que tenham por objeto a certificação das atividades de extração madeireira segundo os princípios de manejo florestal e com observância estrita da legislação nacional em vigor, reguladora da exploração e extração florestal, do corte e beneficiamento da madeira nativa ou proveniente de áreas de florestamento, de reflorestamento ou de recomposição florestal, e de proteção ao meio ambiente;

(b) manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e

considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

(c) corte autorizado de árvores – a extração de plantas de espécie determinada, em estágio apropriado para seu aproveitamento econômico sustentável, ou para os fins de assegurar a sanidade ou a viabilidade do conjunto florestal ou de combater doenças ou pragas ocorrentes em indivíduos desse conjunto ou em talhões selecionados;

(d) protocolo de certificação – os procedimentos previamente estabelecidos em documento publicado pela entidade certificadora e que estabeleça a data de início de sua aplicação e sua observância integral, quando da emissão do certificado;

(e) procedimento de certificação – ato de estudo, avaliação, emissão de parecer técnico-científico e homologação de resultados, acerca da atividade extrativa em curso de certificação, em todas as suas fases, etapas e produtos, até a emissão do certificado;

(f) certificado – o documento emitido pela entidade certificadora e de sua exclusiva responsabilidade e dos técnicos envolvidos no procedimento de certificação, que ateste a realização dos procedimentos certificadores estabelecidos no protocolo de certificação adotado pela entidade e integralmente observado e reconhece o manejo florestal adequado e a observância estrita da legislação ambiental aplicável, em relação à atividade extrativa florestal certificada e o produto certificado.

Art. 3º. Os Organismos de Certificação de Manejo Florestal de produtos e serviços florestais devem ser acreditados pelo Sistema brasileiro de Avaliação de Conformidade – SBAC, gerenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro seguindo as regras internacionalmente reconhecidas.

§ 1º. A entidade certificadora estabelecida no Exterior e que não mantiver sede, filial, sucursal, subsidiária ou representação direta formal no País deverá nomear e manter procurador com poderes expressos para sua representação judicial e extra-judicial, relativamente a todos os assuntos envolvidos pela atividade certificadora de produtos e serviços

florestais de origem no País, pelo período certificado pelos selos de certificação que emitir.

§ 2º. Os procedimentos, os documentos e os requisitos técnicos requeridos para a acreditação mencionada no *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, gerenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro de Certificados e de Organismos de Certificação de Manejo Florestal a ser gerido pelo órgão acreditador.

1º. A concessão de certificados e selos ambientais de produtos e serviços florestais pelos Organismos de Certificação de Manejo Florestal deverá seguir critérios e condições estabelecidos pelo órgão federal referido no *caput*.

2º Os Organismos de Certificação de Manejo Florestal ficam obrigados a comunicar a concessão de certificados e selos e a apresentar a documentação que comprove o atendimento dos critérios estabelecidos pelo órgão federal, conforme regulamento.

Art. 5º. Estão expressamente proibidas a extração e o corte de árvores, bem como qualquer atividade certificadora de procedência autorizada, em relação a produtos florestais obtidos de madeira provenientes de plantas que não tenham alcançado porte ou idade apropriados para a exploração econômica da espécie a que pertencerem, conforme se estabelecer em regulamento, ou com infração às normas de proteção ambiental.

§ 1º. O protocolo de certificação seguido pelo Organismo Certificador de Manejo Florestal deverá prever expressamente a verificação e a garantia de que nem o produto florestal certificado, nem a empresa do qual este proceda infrinjam a proibição do *caput* deste artigo.

§ 2º. A certificação de produtos florestais em descumprimento às disposições do *caput* sujeita o infrator ao descadastramento definitivo junto ao órgão competente e configura crime ambiental, nos termos do art. 69, alínea “a”, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei quanto ao cadastramento dos organismos certificadores de manejo florestal junto ao órgão federal competente e à concessão de certificado e selo de manejo florestal, sem prejuízo da vigência e observância imediatas das demais disposições aqui prescritas pelas entidades a que estão endereçadas.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator